

## **Despacho Conjunto n.º 300/97, de 7 de Agosto de 1997**

(Publicado no DR, II Série, n.º 208, de 9 de Setembro de 1997)

Aprova as normas que regulam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, no desenvolvimento dos princípios consagrados na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, determinou que as componentes não educativas da educação pré-escolar fossem comparticipadas pelas famílias de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

Trata-se de um princípio consagrado na alínea c) da cláusula VIII do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, celebrado entre o Governo e outros parceiros sociais, designadamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas, que visa assegurar a necessária solidariedade entre os agregados familiares economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos, tendo por base os custos da prestação de serviços.

Neste quadro, a definição das normas relativas às comparticipações familiares deve prestar particular atenção à satisfação das necessidades básicas das famílias comprovadamente mais carenciadas, designadamente as abrangidas pelo regime do rendimento mínimo garantido.

Naturalmente que as comparticipações familiares agora fixadas para o ano de 1997-1998, sujeitas a posterior revisão, constituem uma das componentes do financiamento da educação pré-escolar, conjuntamente com as comparticipações do Estado e das próprias instituições.

Só após o estabelecimento, por acordo, dos critérios da determinação do custo médio dos estabelecimentos de educação pré-escolar serão, de um modo definitivo, fixadas as tabelas das comparticipações familiares.

Importa assim criar mecanismos e normativos de carácter geral susceptíveis de salvaguardar princípios que respeitem a autonomia e as especificidades das entidades titulares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dar resposta à necessária flexibilidade da aplicação do programa de expansão e desenvolvimento da educação pré-escolar.

O presente despacho consagra assim princípios gerais indispensáveis à definição de uma política que assegure, de um modo gradualista, a igualdade de oportunidades no acesso de

todos a uma educação pré-escolar de qualidade, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determina-se o seguinte:

1. São aprovadas as normas que regulam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar e que constam do anexo ao presente despacho.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Agosto de 1997.- Pelo Ministro da Educação, Guilherme d'Oliveira Martins, Secretário de Estado da Administração Educativa. - Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretário de Estado da Segurança Social.

## **ANEXO**

### **Normas reguladoras das Comparticipações Familiares pela utilização de Serviços de Apoio à Família em Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar**

#### Artigo 1.º

##### Definição

Os pais e encarregados de educação participam no custo dos serviços de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

#### Artigo 2.º

##### Determinação da comparticipação familiar

A comparticipação familiar é determinada, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar.

#### Artigo 3.º

##### Comparticipação familiar

1. A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento «per capita» indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

- 1.º escalão - até 30% da RMM;
- 2.º escalão - > 30% até 50% da RMM;
- 3.º escalão - > 50% até 70% da RMM;
- 4.º escalão - > 70% até 100% da RMM;
- 5.º escalão - > 100% até 150% da RMM;
- 6.º escalão - > 150% da RMM.

2. A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento “per capita” do agregado familiar, conforme o quadro seguinte:

Apoio às famílias / escalões de rendimento

1º	2º	3º	4º	5º	6º
Até 15%	Até 22,5%	Até 27,5%	30%	32,5%	35%

3. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

Apoio às famílias / escalões de rendimento

	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Prolongamento de horário	Até 5%	Até 10%	Até 12,5%	15%	15%	17,5%
Alimentação	Até 5%	Até 10%	Até 12,5%	15%	15%	17,5%

4. O valor da comparticipação familiar mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

Artigo 4.º

Comparticipação familiar máxima

1. A comparticipação familiar, calculada nos termos do disposto no presente despacho, não pode exceder o custo dos serviços de apoio à família prestados pelo estabelecimento de educação pré-escolar.

2. O custo referido no número anterior é determinado com periodicidade mínima anual.

#### Artigo 5.º

##### Conceito de agregado familiar

Para efeitos do disposto no presente despacho, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento, ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

#### Artigo 6.º

##### Rendimento ilíquido

O valor do rendimento mensal ilíquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

#### Artigo 7.º

##### Cálculo do rendimento

O cálculo do rendimento “per-capita” do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12 N}$$

Sendo que:

R - Rendimento “per-capita”

RF - Rendimento anual ilíquido do agregado familiar

D - Despesas fixas anuais

N - Número de elementos do agregado familiar

#### Artigo 8.º

##### Despesas fixas anuais

1. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:

- a) o valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente, do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
- b) o valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
- c) os encargos médios com transportes públicos;
- d) as despesas com aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.

2. As despesas fixas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior serão deduzidas até ao limite correspondente ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal.

#### Artigo 9.º

Prova de rendimento e despesas

1. A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no ano anterior adequados e credíveis, designadamente de natureza fiscal.

2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos.

3. A prova das despesas referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo anterior é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos do ano anterior.

#### Artigo 10.º

Situações especiais

Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, designadamente no caso de famílias abrangidas pelo regime de rendimento mínimo garantido, pode ser reduzido o seu valor ou dispensado ou suspenso o respectivo pagamento.

#### Artigo 11.º

Ajustamento das comparticipações familiares

Em função da necessidade de estrita cobertura dos custos dos serviços de apoio à família e no limite do valor da comparticipação familiar máxima, poderão ser estabelecidos os necessários ajustamentos nas comparticipações familiares, por forma que seja assegurada a desejável solidariedade entre os agregados economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos.

#### Artigo 12.º

##### Regulamento interno

1. Os princípios e regras estabelecidos no presente despacho serão desenvolvidos em regulamentos internos dos estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovados pelos órgãos competentes das entidades titulares dos mesmos.

2. Na falta de regulamento interno ou enquanto o mesmo não for aprovado, aplicam-se directamente às comparticipações familiares as normas constantes do presente despacho.

#### Artigo 13º

##### Disposição transitória

1. No ano lectivo 1997-1998 deverão ser criadas as condições para aplicação integral do disposto no presente despacho, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.

2. No ano lectivo 1997-1998, para efeitos do presente despacho, entende-se como componente educativa da área pedagógica a actividade do educador de infância e a disponibilização de material didáctico-pedagógico.

#### Artigo 14.º

##### Revisão

Os serviços do Ministério da Educação e do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e as entidades representativas dos titulares de estabelecimentos de educação pré-escolar procederão à avaliação da aplicação do presente despacho, o qual, com base nos elementos recolhidos, será objecto de revisão no prazo de um ano.